## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001817-65.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falsificação de documento

particular

Documento de Origem: Tipo de Documento dos Dados da Delegacia << Nenhuma informação

disponível >> - Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia <<

Nenhuma informação disponível >>

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Evaldo Ferrari** 

Aos 21 de março de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Evaldo Ferrari, acompanhado de defensor, o Drº Glaudecir Jose Passador - OAB 66186/SP. Prosseguindo foi o réu interrogado. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Pelo MM. Juiz foi dito:"Antes do início dos debates orais, observo que ocorreu a prescrição virtual em relação ao crime descrito no artigo 299, caput, do CP. Com efeito, o fato ocorreu em 22.09.09. A denúncia, ao seu turno, somente foi recebida em 01.04.2014, após mais de quatro anos da ocorrência do fato. O acusado é primário e a pena mínima cominada ao delito é de um ano de reclusão., não havendo como não ser reconhecida a prescrição em concreto. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de EVALDO FERRARI, em relação ao crime descrito no artigo 299, caput, do CP, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: EDVALDO FERRARI, qualificado a fls.92/93, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 299, caput, e 171, caput, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do CP, porque no dia 22.09.09, em horário indeterminado, na Rua Treze de Maio, 1647, centro, no interior do estabelecimento Ferrari e Ferrari Comércio de Auto Peças de São Carlos Ltda. ME, nesta cidade e Comarca, inseriu declaração falsa diversa da que deveria constar em documento particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, consistente em emitir nota fiscal de entrada de mercadoria, com natureza de "compra para comercialização", no valor de R\$5.000,00. Consta, ainda, que no dia 08.09.11, em horário incerto, no mesmo local acima descrito, nesta cidade e Comarca, EDVALDO FERRARI, qualificado a fls.92/93, obteve para si, vantagem ilícita, consistente em vender mercadoria destinada à destruição, com documentos falsificados, ao comerciante Bráulio Moço, proprietário da empresa Auto Peças e Oficina Mecânica Moço e Moço Ltda, pelo valor de R\$890,00, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante artifício e meio fraudulento. A ação é improcedente por insuficiência de provas em

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

relação ao delito de estelionato. Após a oitiva de Braulio e Paulo Roberto, por carta precatória (CD juntado aos autos), não ficou evidente de que o réu tenha agido com dolo para a prática de estelionato, verificando-se que o caso amolda-se mais em transação comercial. Assim, havendo dúvidas quanto ao dolo, requeiro a absolvição. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: reitero a manifestação do Ministério Público, pela absolvição do acusado. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. EDVALDO FERRARI, qualificado a fls.92/93, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 299, caput, e 171, caput, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do CP, porque no dia 22.09.09, em horário indeterminado, na Rua Treze de Maio, 1647, centro, no interior do estabelecimento Ferrari e Ferrari Comércio de Auto Pecas de São Carlos Ltda. ME, nesta cidade e Comarca, inseriu declaração falsa diversa da que deveria constar em documento particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, consistente em emitir nota fiscal de entrada de mercadoria, com natureza de "compra para comercialização", no valor de R\$5.000,00. Consta, ainda, que no dia 08.09.11, em horário incerto, no mesmo local acima descrito, nesta cidade e Comarca, EDVALDO FERRARI, qualificado a fls.92/93, obteve para si, vantagem ilícita, consistente em vender mercadoria destinada à destruição, com documentos falsificados, ao comerciante Bráulio Moço, proprietário da empresa Auto Peças e Oficina Mecânica Moço e Moço Ltda, pelo valor de R\$890.00, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante artifício e meio fraudulento. Recebida a denúncia (fls.131), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.240). Em instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls.266 e fls.296) e duas testemunhas de defesa (fls.267/268). Nesta data foi o réu interrogado, encerrando-se a instrução. Antes das alegações finais, foi reconhecida a prescrição virtual quanto ao crime descrito no artigo 299, caput, do CP. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição com relação ao crime de estelionato. É o Relatório. Decido. A acusação é improcedente. Conforme bem destacado pelo MP, não existe prova alguma de que o acusado tenha agido com dolo em relação ao crime de estelionato imputado. Milita em favor do réu, ainda, a presunção de inocência, que não foi abalada pelas provas produzidas nos autos. Ante exposto, **IMPROCEDENTE** a ação e **absolvo** EVALDO FERRARI com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, quanto ao crime previsto no artigo 171, caput, do CP. Transitado em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor:

Réu: